AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX/XX

Processo nº. XXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147, 329 e 331, todos do Código Penal, c/c os artigos 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, e do artigo 21 da LCP, por haver, supostamente, no dia XX/XX/XXXX, entre as XXh e XXhXXmin, praticado vias de fato e ameaçado de causar mal injusto e grave sua companheira FULANO DE TAL, bem como se oposto a execução de ato legal, mediante violência e ameaça a policiais militares, e os desacatado no exercício funcional.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em

suas alegações finais (fls. 145/147), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DOS DELITOS DE VIAS DE FATO E RESISTÊNCIA: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado relativamente aos delitos epigrafados, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, em juízo (mídia – fl. 138), confirmou a ocorrência da ameaça e das vias de fato narradas na denúncia. **Negou, todavia, tenha o réu resistido, mediante violência ou ameaça, à ordem de prisão determinada pelos policiais militares**. Confira-se:

XXXXXXXXXXXX

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

Sob o crivo do contraditório (mídia – fl. 138), o acusado **negou as práticas delitivas**, confessando, entretanto, ter ameaçado a vítima, senão vejamos:

XXXXXXXXXXXX

Os policiais militares FULANO DE TAL e FULANO DE TAL **não presenciaram a suposta agressão** do réu em desfavor da ofendida. Em relação às demais condutas, asseveraram em juízo (mídia - fl. 138):

XXXXXXXXXXXXXXX

Dessa forma, ante a prova produzida durante a instrução processual, não é possível confirmar a ocorrência dos delitos de vias de fato e resistência imputados ao réu.

Em relação às **vias de fato**, o acusado, em juízo (mídia - fl. 138), **negou** a atribuição. As testemunhas policiais, a seu turno, <u>não presenciaram</u> o ocorrido, restando **isolada nos autos**, por conseguinte, a palavra da ofendida.

Dessa forma, ante os elementos de prova acima demonstrados, é necessário apontar que <u>as alegações da</u> <u>vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova, colhido sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução processual</u>.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos. "Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por

outras provas²".

No tocante ao delito de **resistência**, insta consignar que este também não restou comprovado ao cabo da instrução processual.

O réu **negou** a prática delitiva em juízo (mídia - fl. 138).

A vítima dos delitos de ameaça e vias de fato, FULANO DE TAL, <u>testemunha presencial</u> do suposto delito de resistência, **não confirmou qualquer conduta apta a configurar o ilícito imputado**, assim asseverando em juízo (mídia - fl. 138):

XXXXXXXXXXXXXX.

De maneira harmônica, os relatos do policial militar FULANO DE TAL não denotam a ocorrência do crime de resistência, uma vez que, segundo seu depoimento judicial, <u>não houve qualquer violência ou ameaça aos milicianos</u>. Vejamos (mídia – fl. 138):

XXXXXXXXXXX

Ora, dos relatos acima, resta claro que não houve qualquer ameaça ou violência contra os policiais militares. É certo que o acusado ameaçou <u>a ofendida</u>, bem como efetuou chutes <u>contra a viatura</u>, mas nada fez contra os policiais.

A ofensividade ínsita a tipificação penal do crime de resistência se direciona **ao funcionário competente** para a prática do ato legal, não se configurando quando direcionada a bens materiais, como é o caso da viatura policial.

 $^{^2}$ TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

Ademais, a ofendida demonstrou que a conduta do acusado consistiu em <u>resistência passiva</u>, na medida em que "ele se jogava no chão dando o show dele; (...) que se debatia e se jogou no chão; que não o viu agredir os policiais." (mídia - fl. 138), o que, consoante cediço, não é suficiente para a configuração do crime de resistência.

As palavras do policial militar FULANO DE TAL, portanto, **encontram-se isoladas nos autos**, não tendo sido comprovadas pelos relatos judicias da vítima, do acusado e sequer do policial militar FULANO DE TAL.

Nesse sentido, é necessário acrescentar que o relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de

confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

Ante o exposto, no que toca aos delitos de resistência e vias de fato, postula a Defesa a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

III - DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: ATIPICIDADE

Quanto à prática dos fatos narrada pela Acusação como crime de **desobediência**, cumpre apontar tratar-se de conduta manifestamente atípica, porquanto há de se fazer um juízo de compatibilidade da figura penal com os tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi recepcionada com *status* de supralegalidade. É, pois, antes da aplicação de qualquer norma jurídica, preciso avaliar a sua compatibilidade com a mencionada Convenção, conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro

Por força do artigo 1º do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, o **Pacto de São José da Costa Rica** deverá ser cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Isto posto, destaca-se que o **controle de** convencionalidade, ou seja, de compatibilidade das leis com os tratados internacionais, não é mera faculdade do intérprete, mas injunção legal da qual não se pode afastar. Nesse sentido, a ilustre professora **Flávia Piovesan** leciona que "O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode reforçar a imperatividade de direitos constitucionalmente garantidos quando OS instrumentos internacionais complementam dispositivos nacionais ou quando estes reproduzem preceitos enunciados na ordem internacional - ou ainda estender o elenco dos direitos constitucionalmente garantidos quando os instrumentos internacionais adicionam direitos não previstos pela ordem jurídica interna". (PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 170.).

O <u>caráter de supralegalidade</u> foi reconhecido pelo STF, quando do julgamento do RE 466.343, *verbis*:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁROUICO-NORMATIVA DOS **TRATADOS** INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] (RE 349703. Relator: Min. Carlos Ayres Britto) - grifo nosso.

Trata-se de decisão conhecida, em que a incompatibilidade da legislação nacional (Decreto-Lei 911/69) com o **Pacto de São José da Costa Rica** redundou na inaplicabilidade, por inconstitucionalidade, da legislação nativa sobre prisão do depositário infiel em contratos de alienação fiduciária em garantia.

Por conseguinte, cumpre ao julgador afastar a aplicação de normas jurídicas de caráter legal que contrariem tratados internacionais versando sobre Direitos Humanos, destacando-se, em especial, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), bem como as orientações expedidas pelos denominados "treaty bodies" - Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, dentre outros - e a jurisprudência das instâncias judiciárias internacionais de âmbito americano e global - Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional de Justica da Organização das Nações Unidas, respectivamente.

Assim, à luz das normas internacionais, incorporadas ao direito nativo, há de ser feito o <u>cotejo de</u> <u>convencionalidade</u> do <u>artigo 331 do Código Penal</u> com o <u>artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica</u>. Reproduzo, para melhor compreensão do tema, os dispositivos:

Artigo 331 do Código Penal: "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".

Artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica. Liberdade de pensamento e de expressão.

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros

meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O <u>tema é complexo</u>, porque da simples leitura do artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica não decorre a inconstitucionalidade e inconvencionalidade do crime de desacato.

Todavia, importante mencionar que as decisões e interpretações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2000, foi aprovada a **Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão**, delimitando a abrangência e o alcance do artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica. E, dentre os princípios consagrados na declaração, estabeleceuse, em seu item "11", que "as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação".

A **Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão** pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico:

www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expres sao.htm (acessado em 26 de abril de 2018 às 15:58).

O conflito entre a Lei Penal e a <u>interpretação vinculante</u> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos indica a atipicidade da figura prevista no artigo 331 do Código Penal.

Importante, ainda, destacar que o Brasil é signatário da <u>Convenção de Viena</u> sobre Direito dos Tratados de 1969, cujo art. 27 prescreve que <u>"uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado".</u>

Por fim, cabe mencionar que a comissão de juristas brasileiros responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal deliberou, por maioria de votos, em sessão havida em 07 de maio de 2012, por sugerir a revogação do crime de desacato da legislação penal brasileira, ante a sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. (Informação extraída da reportagem "Desacato: muito além da falta de educação", publicada no site http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-muito-alem-da-falta-de-educação, acessado 26 de abril de 2018 às 16:10).

Corroborando a tese explanada acima, a Quinta Turma do STJ julgando o **REsp 1640084**, <u>recentemente</u> <u>proferiu decisão descriminalizando o crime de desacato:</u>

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO

PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE **DIREITOS HUMANOS. CONTROLE** DE **CONVENCIONALIDADE.** [...] A adeguação das legais aos tratados е convenções normas internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial. 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos. 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão. 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, para ideias meio silenciar e como opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores direitos insertos nos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a

prevalência dos direitos humanos. 12. Α criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis desacato. 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público. 16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).

Em que pese o lamentável retrocesso advindo de decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Defesa acredita fortemente que o entendimento externado acima, além de refletir a sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é a mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro em seus termos atuais.

Por todas as razões acima, a serem analisadas de forma fundamentada, a atipicidade do crime de desacato deve ser proclamada, absolvendo-se o acusado, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

IV - DO CRIME DE AMEAÇA: CONFISSÃO

Quanto ao crime de ameaça, insta consignar que o acusado, em juízo, **confessou a prática delitiva**, razão pela qual, em caso de condenação, postula a Defesa a aplicação da pena em seu patamar mínimo, reconhecendo-se, na hipótese, a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, requer:

a) em relação aos delitos de vias de fato e resistência, a **absolvição** do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP;

b) quanto ao crime de desobediência, a **absolvição** do réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP;

c) no que tange ao crime de ameaça, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, reconhecendo-se, na hipótese, a incidência da **atenuante genérica** prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO